



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete da 6ª Relatoria

PUBLICAÇÃO	
D.O.E. n.º:	2.604
Data:	05-03-08
Página:	170/171

TCE - TO
Fls. _____

ACORDÃO Nº 015 /2008 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processos nºs: 01917/2005.
• Anexo: nº 12293/2004- Auditoria- (jan a out/2004).
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas - **Ordenador** - Legislativo – Exerc. de 2004
3. Origem: Câmara de Novo Alegre - TO.
4. Responsável: **José Candido de Oliveira - Presidente da Câmara à época.**
5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro **Moisés Vieira Labre.**
6. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves.
7. Contador: Eurivaldo de Oliveira Franco CRC-TO 4251.

EMENTA: Prestação de Contas de Ordenador. Câmara de Novo Alegre - TO. Responsável: JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA. Exercício de 2004. Contas IRREGULARES.
Atos praticados foram examinados e considerados irregulares. Ações tipificadas como graves infrações às normas legais de natureza contábil, financeira e patrimonial. Reincidência. Julgamento Irregular

8. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 01917/2005, versando sobre a **Prestação de Contas** da Câmara de Novo Alegre-TO, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor **José Candido de Oliveira**, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, analisada em confronto com o processo nº 12293/2004 que trata de Auditoria realizada na Câmara.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

considerando que aos autos principais, foi anexado, após serem apreçados, os autos de nº 12293/2004, referentes à auditoria realizada na Câmara de Novo Alegre, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2004, cujo relatório foi acolhido pela resolução nº 611/2005 – TCE-Pleno, de 29 de junho de 2005, a fim de subsidiarem a tomada de decisão no julgamento das contas, com recomendações especificadas no Relatório de Auditoria nº 096/2004, fls.005/014;

considerando a inscrição de valores em Restos a Pagar sem que haja disponibilidade suficiente, infringindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

considerando a ausência de Balancete de verificação contábil acumulado em 30.04.2004, de modo a demonstrar a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município antes dos 02 (dois) últimos quadrimestres de 2004;

considerando a ausência de prévio empenho descumprindo o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

considerando a reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos: Não realização do termo de compromisso do uso do prédio, onde funciona a Câmara, que pertence ao Executivo (item "9.3"); Não implantação do Controle Interno, e inclusão na Estrutura Administrativa e no Plano de Cargos e Salários do setor e cargo de chefe do controle interno (item "5" do relatório de auditoria);

considerando que o ex-Gestor foi devidamente citado, por carta e edital, conforme consta dos autos;

considerando ainda o parecer exarado pelo Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas

8.1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.2. Julgar IRREGULARES, com fundamento no artigo 85, inciso III, alínea "b" e "e" da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c 77, "III" e "V" do Regimento Interno, as contas anuais de ordenador, referente ao exercício financeiro de 2004, da Câmara de **Novo Alegre**, de responsabilidade do Senhor **José Candido de Oliveira**.

8.3. Aplicar ao Senhor **José Candido de Oliveira**, multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base nos art. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1284/2001, c.c. art. 156, I; 157, § 1º, do Regimento Interno, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1284/2001, pelas ações tipificadas como graves infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, tais como: a ausência de prévio empenho descumprindo o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64; a reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores.

8.4. Recomendar ao atual Gestor a observância das normas legais a fim de evitar a reincidência na falhas apontadas nos autos e adotar as medidas necessárias, objetivando cumprir as recomendações desta Corte de contas, enviando-lhe, para tanto, cópia dos relatórios, voto e decisão.

8.4. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes.

8.5. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.6. Determinar à Secretaria desta Câmara que encaminhe cópia da decisão a Procuradora de Contas, Litza Leão Gonçalves, que atuou nos autos, para conhecimento.

2

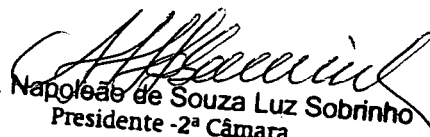


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

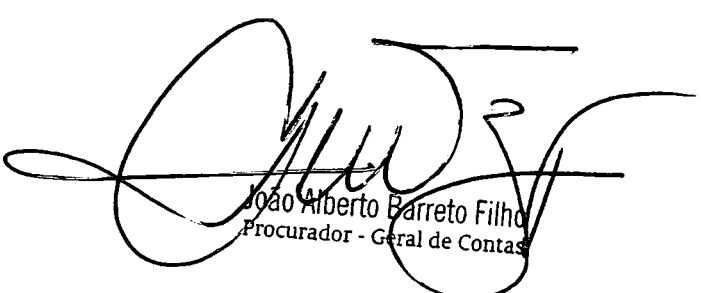
8.7. Cientificar a Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE deste Tribunal, para conhecimento da presente deliberação, enviando-lhe cópia do relatório, voto e decisão.

8.8. Por fim, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de seu mister e após, transcorrido o prazo recursal e o atendimento das determinações supracitadas, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2008.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara


Moisés Vieira Labre
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator


João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Gabinete da 6ª Relatoria

01. Processos nºs: 01917/2005.

• Anexo:

• nº 12293/2004 - Auditoria (JAN a OUT/2004).

2. Classe de Assunto: Prestação de Contas - **Ordenador** - Legislativo – Exerc. de 2004**3. Origem:** Câmara de **Novo Alegre – TO**.**4. Responsável:** **José Candido de Oliveira - Presidente da Câmara à época.****5. Relator:** Auditor em Substituição a Conselheiro **Moisés Vieira Labre.****6. Representante do MP:** Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves.**7. Contabilista:** Eurivaldo de Oliveira Franco CRC-TO 4251.**8. RELATÓRIO Nº 008/2008.**

8.1. Tratam os presentes autos de nº 01917/2005, da **Prestação de Contas da Câmara de Novo Alegre-TO**, referente ao exercício financeiro de 2004, **de responsabilidade** do Senhor **José Candido de Oliveira** gestor da Câmara na época, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno. Por ser tratar de matérias conexas tramitam em anexo os autos nº 12293/2004 que trata de processo de Auditoria referente ao período de janeiro a outubro de 2004.

8.2. Tendo em vista a análise conjunta dos processos, justifica-se assim em razão do processo de auditoria estar apensado a esta Prestação de Contas, para que as matérias versadas nos autos repercutam quando da análise das citadas contas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º da IN TCE-TO nº 02/2003¹. Cabe esclarecer que tal raciocínio é fruto de interpretação analógica.

8.3. Somente para efeitos didáticos irei constar do Relatório, as manifestações do Órgão Técnico, Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público, de forma individualizada exarada em cada processo pendente de julgamento.

8.4. Processo nº 12293/2004 – Auditoria.

8.4.1. Versam os autos sobre Auditoria de Regularidade, referente ao exercício de 2004, realizada no Poder Legislativo de Novo Alegre, acolhida pela Resolução nº 611/2005 – TCE-Pleno, de 29 de junho de 2005, com recomendações ao gestor referentes ao Relatório de Auditoria nº 096/2004, fls.005/014 dos autos de auditoria.

8.5. Processo nº 01917/2005 - Prestação de Contas do Exercício de 2004.

8.5.1. Conforme já demonstrado anteriormente, os processos auxiliares visam, dentre outras finalidades, fornecerem elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas a exame do Tribunal, assim, foram apensadas às presentes contas o processo de auditoria nº 12293/2004 referente ao período de janeiro a outubro de 2004, para que as matérias versadas no processo citado repercutam quando da análise conjunta das citadas contas.

¹ Art. 6º. As prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas municipais serão autuadas por entidade.

§ 1º. Os processos auxiliares relevantes tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas.

§ 2º. Entende-se por processos auxiliares relevantes as denúncias, representações, auditorias, inspeções, processos de impugnações, tomadas de contas, tomadas de contas especiais e demais processos administrativos que envolvam exame de responsabilidades e possam influenciar no julgamento das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

8.5.2. Examinando os autos verifico que a **Prestação de Contas** da Câmara de Novo Alegre – TO, sob a responsabilidade do Senhor José Candido de Oliveira no exercício financeiro de 2004 foi protocolada neste TCE-TO tempestivamente, ou seja, na data de 28.02.2005.

8.5.3. Consta dos autos o Relatório Técnico nº 046/2005, fls. 48/59, emitido pela 3ª Diretoria de Controle Externo Municipal, evidenciando sobre os seguintes aspectos: gestão orçamentária, financeira e patrimonial, variações patrimoniais, sistemas LRF-NET e auditorias.

8.5.4. Sobre a Gestão Orçamentária.

8.5.4.1. A Lei Municipal nº 92, de 18 de dezembro de 2003, aprovou o Orçamento Geral do Município de Novo Alegre, para o exercício de 2004, estimando as receitas e fixando as despesas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), para o Poder Legislativo (Câmara Municipal). As autorizações para abertura de créditos suplementares ficaram estabelecidas até o limite de 100% do total do valor orçado, de acordo com o Relatório de Auditoria 096/2004 (Processo nº 12293/2004). Segue a demonstração:

Descrição	Valor R\$
Orçamento Inicial	150.000,00
Créditos Suplementares	35.532,80
Créditos Especiais Extraordinários	0,00
Reduções	- 27.652,37
Total	157.880,43

Fonte: fls. 06/015

8.5.4.2. Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64, o **Balanço Orçamentário**, fls.018, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas, bem como no desempenho da administração e no emprego dos recursos públicos. Na análise em tela não conta o balanço orçamentário.

8.5.4.3. Subsídios de Vereadores: Os valores apresentados nas planilhas de fls. 025 a 033 referem-se aos pagamentos efetuados com subsídios de vereadores e estão de acordo com o que dispõe o artigo 29 alínea “a” da Constituição Federal. Ressalte-se que o demonstrativo contábil de fls. 025/033 evidencia de forma individualizada o gasto com vereadores para fazer a consistência com os dados informados nas referidas planilhas. O gasto total com os vereadores está em conformidade com o que dispõe o art.29, VII da Constituição Federal que limita em 5,00%.

8.5.4.4. Gastos com Folha de Pagamento: A Folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo obrigações patronais, resultou no valor de R\$ 94.039,79 (noventa e quatro mil trinta e nove reais e setenta e nove centavos) conforme Anexo III de fls. 112 do processo nº 2755/2005 – Contas Consolidadas 2004, em consonância com o demonstrativo contábil de fls.016 do processo ora em análise. Os gastos alcançaram o índice de 67,80% em conformidade com o artigo 29-A § 1º da Constituição Federal.

8.5.4.5. Total das Despesas do Poder Legislativo: O total das despesas com o Poder Legislativo soma R\$ 138.185.710,82 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e dez reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

oitenta e dois centavos) evidenciados nos demonstrativos contábeis fls.23, e comparadas ao valor inicialmente previsto em 2003 percebe-se foi atendido ao que dispõe o artigo 29-A da Constituição Federal.

8.5.4.6. Limite de Despesa com Pessoal – LRF.

8.5.4.7. A Constituição Federal em seu art. 169 define que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000”.

A despesa com Pessoal da Câmara de Novo Alegre no exercício de 2004, atingiu um valor de R\$ 94.039,79 (noventa e quatro mil trinta e nove reais e setenta e nove centavos), ficando dentro do limite instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.5.5. Sobre a Gestão Financeira.

8.5.5.1. O **Balanço Financeiro**, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, evidencia a situação de disponibilidade, depois de conhecido o total da receita arrecadada e seu emprego na realização das despesas (orçamentárias e extra-orçamentárias), demonstrando ainda o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise verificou-se que o balanço financeiro registra um valor disponível de R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos), conforme evidenciado no quadro abaixo:

Exercício Anterior - 2003

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	0,00	Orçamentárias	0,00
Extra-Orçamentárias	0,00	Extra-Orçamentárias	0,00
Saldo do Período Anterior	0,00	Saldo para o período seguinte	94,99
Total	0,00	Total	94,99

Exercício Atual - 2004

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	0,00	Orçamentárias	138.703,03
Extra-Orçamentárias	155.468,10	Extra-Orçamentárias	8.573,39
Saldo do Período Anterior	94,99	Saldo para o período seguinte	29,33
Total	155.563,09	Total	147.305,75

Fonte: fls. 19/20.

8.5.6. Sobre a Gestão Patrimonial.

8.5.6.1. O **Balanço Patrimonial**, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos, e o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações). A Câmara Municipal de Novo Alegre, durante o exercício de 2004, evidencia um **Ativo Real** de R\$ 7.268,83 (sete mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) e um **Passivo Real** de R\$ 10.518,45 (dez mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos). Interpretando tais valores concluímos que para cada R\$ 1,00 de Passivo Real existe R\$ 0,69 de Ativo Real, ou seja, a soma dos bens, créditos e valores realizáveis são **inferiores** a dos compromissos exigíveis. Demonstrado a seguir:

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	29,33	Passivo Financeiro	1.432,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

Ativo Permanente	7.239,50	Passivo Permanente	9.086,45
Soma do Ativo Real	7.268,83	Soma do Passivo Real	10.518,45
Passivo Real a descoberto	3.249,62	Ativo Real Líquido	0,00
Total Geral	10.518,45	Total Geral	10.518,45

Fonte Fls. 021.

8.5.6.1.2. O Ativo Financeiro “disponibilidade” representa numerários e créditos realizáveis em curto prazo, alcançou o valor de R\$ 29,33 (vinte e nove reais e duzentos e vinte e oito reais e vinte centavos), correspondendo a 0,40 do Ativo Real.

8.5.6.1.3. O Ativo Permanente representa a somatória dos bens, créditos e valores da entidade e deverão ser contabilizados conforme determina o art. 95 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o valor apresentado foi de R\$ 7.239,50 (sete mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), desse valor 99,07% correspondem aos Bens Móveis. Pela demonstração do Balanço Patrimonial (fls.21) a Câmara Municipal não possui Bens Imóveis, consta ainda no ativo permanente R\$ 67,10 em lançamentos diversos.

8.5.6.1.4. Almoxarifado: observa-se que o Poder Legislativo de Novo Alegre durante o exercício em análise não registrou no sistema patrimonial os valores referentes ao estoque de almoxarifado.

8.5.6.1.5. Restos a Pagar: conforme demonstrativo da Dívida flutuante às fls. 35 o saldo anterior de restos a pagar atingia o montante de R\$ 2.867,17 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), havendo inscrição no exercício de 2004 de R\$ 19.905,42 (dezenove mil novecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos); pagamento de R\$ 18.473,42 (dezoito mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) e cancelamentos de R\$ 2.867,17 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), ficando um saldo de R\$ 1.432,00 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais). Conferido com o valor constante no Balanço Patrimonial fls. 022. Quanto aos valores cancelados, a Relação do Passivo Financeiro não demonstra se os mesmos eram processados ou não. Confrontando-se os valores de disponibilidade financeira com o valor inscrito em restos a pagar, verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos.

8.5.6.1.6. O Passivo Permanente compreende as dívidas de longo prazo com exigibilidade superior a um ano, representada por títulos ou contratos. Verifica-se que a Câmara de Novo Alegre durante o exercício de 2004 não registrou nenhum compromisso dessa natureza, conforme fls (21/22).

8.5.6.1.7. A Demonstração das Variações Patrimoniais, na forma do Anexo 14, está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, e evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício. Assim, a Câmara de Novo Alegre apresentou um **déficit** de R\$ 135.730,63 (cento e trinta e cinco mil setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos) conforme se verifica no quadro a seguir:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	0,00	Despesa Corrente	135.730,63
Mutações da despesa	2.972,40	Despesa de Capital	2.972,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

Independentes da Execução Orçamentária	0,00	Independentes da Execução Orçamentária	0,00
Total das variações ativas	2.972,40	Total das variações passivas	138.703,03
Resultado Patrimonial	135.730,63	Superávit Verificado	0,00
Total Geral	138.703,03	Total Geral	138.703,03

Fonte fls.23/24

8.6. Do Sistema LRF-NET - Relatório de Verificação

As informações do Relatório de Gestão Fiscal foram entregues no prazo de 15/11/2005, caracterizando atraso de 36 dias, em relação ao prazo do acesso ao Sistema LRF-Net. As informações referentes ao 3º quadrimestre de 2004 não foram remetidas a este Tribunal, em descumprimento ao prescrito no anexo II e art. 12 da Instrução Normativa nº 001/2002, deste Tribunal de Contas. O relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2004 foi publicado através do Mural Público, fora do prazo estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. Salienta-se que a conclusão dos Relatórios nºs 217/2004 e 1895/2004 referente ao 2º semestre e 3º quadrimestre, exarado pela Coordenadora do Núcleo da LRF, não refletem a realidade, uma vez que os dados informados pela LRF-NET não guardam consonância com os registros contábeis apresentados na prestação de contas anuais do ordenador de 2004.

8.7. Por meio do despacho nº 14/2006, fls. 60/62, a conselheira, Dóris Coutinho, com intuito de assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação do Senhor José Candido, presidente à época, da câmara de Novo Alegre, exercício de 2004, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. O gestor compareceu aos autos para apresentar seus esclarecimentos e documentos, sobre os fatos a seguir:

8.7.1. Autos nº 1917/2005 de Prestação de Contas Anual:

1. Não contabilização das transferências recebidas (item 1.1.2 do Relatório de Análise da 3ª DCEM);
2. Inscrição de valores em Restos a Pagar sem que haja disponibilidade suficiente, infringindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.3.4 do Relatório de Análise da 3ª DCEM);
3. Ausência de demonstrativo contendo os dados das despesas inscritas em restos a pagar, relativo aos empenhos efetuados no período compreendido entre maio/dezembro/2004, detalhando principalmente o histórico da despesa e data da contratação;
4. Inexistência do demonstrativo detalhado das demais obrigações financeiras constantes da dívida flutuante, como depósitos de tesouraria contendo a data da inscrição dos valores;
5. Ausência de Balancete de verificação contábil acumulado em 30.04.2004, de modo a demonstrar a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município antes dos 02 (dois) últimos quadrimestres de 2004;
6. Material de almoxarifado não contabilizado no sistema patrimonial, (item 1.3.3.1. do Relatório de Análise da 3ª DCEM);

8.7.2. Relatórios da LRF

1. Divergência entre as informações contábeis e os sistemas LRF/Net – ACP, contrariando o art. 10 da IN/TCE n.17/2003 (item 2 do Relatório de Análise da 3ª DCEM e fls. 41 a 47);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS****Gabinete da 6ª Relatoria**

2. Ausência de remessa das informações e publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 3º Quadrimestre, em desacordo com o previsto no art. 55 § 2º da Lei Complementar 101/2000 e § 2º e art. 7º da Instrução Normativa nº01/2002 (fls. 47);
3. Remessa das informações do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º Quadrimestre com atraso de 36 dias, em desacordo com o previsto no art. 55 § 2º da Lei Complementar 101/2000 e § 2º e Instrução Normativa nº01/2002 (fls. 43);

8.7.3. Autos nº 12293/2004 de Auditoria:

1. Não apresentação, à equipe técnica, dos documentos de movimentação financeira referente ao mês de outubro, impossibilitando a fiscalização dos atos de gestão do referido mês (item “4” do relatório de auditoria);
2. Processo nº 056/jan, 073/fev, 102/fev, 123/mar, 182/abril, 206/maio, 251/junho, 290/julho, 335/ago, 370/set, 376/set, 394/set/2004 - Despesas realizadas mensalmente com combustível sem a comprovação de previsão legal da despesa e finalidade pública da mesma, visto que a Câmara não possui veículos. Valor total de R\$ 7.323,65 (item 7.3.1 do relatório de auditoria);
3. Ausência de ato formal colocando a servidora da Prefeitura à disposição da Câmara de Vereadores (item 8.1 do relatório de auditoria);
4. Ausência de prévio empenho descumprindo o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 10.1 do relatório de auditoria);
5. Reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos:
 - a. Não realização do termo de compromisso do uso do prédio, onde funciona a Câmara, que pertence ao Executivo (item “9.3”);
 - b. Não implantação do Controle Interno, e inclusão na Estrutura Administrativa e no Plano de Cargos e Salários do setor e cargo de chefe do controle interno (item “5” do relatório de auditoria).

8.8. Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, remeteu os autos à Coordenadoria de Diligências para que se procedesse a **CITAÇÃO** do Senhor José Cândido de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre, exercício 2004, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei nº 1.284/2001 de 17/12/2001, para responder aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos, alegações de defesa e/ou ressarcindo os cofres públicos pelas despesas ilegítimas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente despacho, como também procedesse a **INTIMAÇÃO** do responsável retrocitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as informações e documentos destacados nos itens 3, 4 e 5 do parágrafo anterior.

8.9. Após o transcurso do prazo da diligência, e configurada a hipótese do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos pela Coordenadoria de Diligência (art. 32, parágrafo único), ficou esta autorizada a proceder a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL**, nos termos do art. 28, II c/c art. 32, II da Lei nº 1.284 de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

8.10. O gestor compareceu aos autos para requerer a prorrogação de prazo, que foi concedida conforme despacho nº 108/2006, fls.66, em seguida apresentou justificativas e documentação, sendo emitido pela 3ª Diretoria de Controle Externo Municipal, o relatório de análise de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

diligência nº 015/2007, fls. 58/60, relacionando, a seguir, os itens que não foram considerados esclarecidos:

- Inscrição de valores em Restos a Pagar sem que haja disponibilidade suficiente, infringindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.3.4 do Relatório de Análise da 3ª DCEM);
- Ausência de Balancete de verificação contábil acumulado em 30.04.2004, de modo a demonstrar a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município antes dos 02 (dois) últimos quadrimestres de 2004;
- Ausência de prévio empenho descumprindo o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 10.1 do relatório de auditoria);
- Reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos:
 - a) Não realização do termo de compromisso do uso do prédio, onde funciona a Câmara, que pertence ao Executivo (item “9.3”);
 - b) Não implantação do Controle Interno, e inclusão na Estrutura Administrativa e no Plano de Cargos e Salários do setor e cargo de chefe do controle interno (item “5” do relatório de auditoria).

8.8. O Corpo Especial de Auditores desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer nº 2812/2007 de fls. 155/157, manifestou-se no seguinte sentido: *“face ao exposto e considerando que as auditorias no município foram aprovadas, e os demais atos e fatos acima mencionados foram praticados consoantes ao art.37 da Constituição Federal, esta Auditoria, no cumprimento de suas atribuições entende que o Tribunal de Contas poderá decidir pela **Regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo ordenador de despesas da câmara municipal de Novo Alegre, referentes ao exercício financeiro de 2004**”*.

8.9. O Ministério Público junto ao TCE, através do Parecer nº 4355/2007, fls. 158/160, emitido pela procuradora de contas Litza Leão Gonçalves, manifesta-se nos seguintes termos: *“Ante o exposto, Este Ministério Público Especial, por sua representante signatária, em desacordo com a ilustre Auditoria, manifesta-se **pela irregularidade das contas em tela, de acordo com o que dispõe o Art. 1º inciso II, Art. 10, I e Arts. 85, III, “b”, “c”, 88, todos da Lei Estadual nº 1284/2001 deste Tribunal**”*.

É o Relatório.

9. VOTO.

9.1. Conforme análise técnica da 3ª diretoria de controle externo municipal verifica-se pelos demonstrativos contábeis, e á vista dos elementos constantes dos autos e dos processos em anexo e a ocorrência de impropriedades que caracterizam infrações às normas legais e danos ao erário, portanto, irregulares.

considerando que aos autos principais, foi anexado, após serem apreciados, os autos de nº 12293/2004, referentes à auditoria realizada na Câmara de Novo Alegre, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2004, cujo relatório foi acolhido pela resolução nº 611/2005 – TCE-Pleno, de 29 de junho de 2005, a fim de subsidiarem a tomada de decisão no julgamento das contas, com recomendações especificadas no Relatório de Auditoria nº 096/2004, fls.005/014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE - TO

Fls. _____

Considerando a inscrição de valores em Restos a Pagar sem que haja disponibilidade suficiente, infringindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando a ausência de Balancete de verificação contábil acumulado em 30.04.2004, de modo a demonstrar a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município antes dos 02 (dois) últimos quadrimestres de 2004;

considerando a ausência de prévio empenho descumprindo o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 ;

considerando a reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos: Não realização do termo de compromisso do uso do prédio, onde funciona a Câmara, que pertence ao Executivo (item "9.3"); Não implantação do Controle Interno, e inclusão na Estrutura Administrativa e no Plano de Cargos e Salários do setor e cargo de chefe do controle interno (item "5" do relatório de auditoria).

considerando que o ex-Gestor foi devidamente citado, por carta e edital, conforme consta dos autos;

considerando ainda o parecer exarado pelo Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

9.2. Julgue IRREGULARES, com fundamento no artigo 85, inciso III, alínea "b" e "e" da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c 77, "III" e "V" do Regimento Interno, as contas anuais de ordenador, referente ao exercício financeiro de 2004, da Câmara de **Novo Alegre**, de responsabilidade do Senhor **José Candido de Oliveira**.

9.3. Aplique ao Senhor **José Candido de Oliveira**, multas no valor de R\$ **2.000,00** (dois mil reais) com base nos art. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1284/2001, c.c. art. 156, I; 157, § 1º, do Regimento Interno, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1284/2001, pelas ações tipificadas como graves infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, tais como: a ausência de prévio empenho descumprindo o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64; a reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores.

9.4. Recomende ao atual Gestor a observância das normas legais a fim de evitar a reincidência na falhas apontadas nos autos e adotar as medidas necessárias, objetivando cumprir as recomendações desta Corte de contas, enviando-lhe, para tanto, cópia dos relatórios, voto e decisão.

9.5. Intime o Responsável do teor do presente acórdão, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes.

9.6. Autorize, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

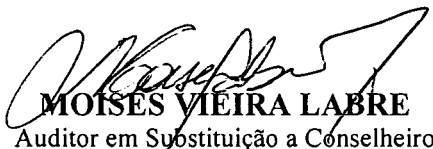
9.7. Determine a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários, pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

9.8. Determine à Secretaria desta Câmara que encaminhe cópia da decisão a Procuradora de Contas, Litza Leão Gonçalves, que atuou nos autos, para conhecimento.

9.9. Cientifique a **Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE** deste Tribunal, para conhecimento da presente deliberação, enviando-lhe cópia do relatório, voto e decisão.

9.10. Por fim, **determine** a remessa dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de seu mister e após, transcorrido o prazo recursal e o atendimento das determinações supracitadas, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2008.


MOISÉS VIEIRA LABRE
Auditor em Substituição a Conselheiro
Relator